



LEI Nº 11.181, DE 4 DE AGOSTO DE 2026

Institui o novo Programa Municipal de Incentivo aos Pequenos Produtores Rurais, cria as Patrulhas Agrícolas no Município de Santo Antônio da Patrulha, revoga a Lei Municipal nº 9.499/2022, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o novo Programa Municipal de Incentivo aos Pequenos Produtores Rurais no Município de Santo Antônio da Patrulha, com ações destinadas à promoção de renda, à geração de empregos e à permanência de jovens na propriedade rural, potencializando sua produção.

Art. 2º O Programa tem como público-alvo beneficiário os pequenos produtores rurais deste Município, podendo ser atendidos de duas formas:

I - Indiretamente, através de Organizações da Sociedade Civil (OSCs) que desenvolvam a promoção da atividade agrícola no meio rural;

II - Diretamente, através do atendimento pelas Patrulhas Agrícolas aos produtores rurais da agricultura familiar, pequenos e médios produtores.

Art. 3º São objetivos fundamentais do Programa Municipal de Incentivo aos Pequenos Produtores Rurais:



I - Aumentar o acesso dos pequenos produtores a equipamentos agrícolas, melhorando a sua qualidade de vida com implantação de tecnologia e qualidade no meio rural, facilitando e agilizando a mão de obra;

II - Fomentar o agronegócio local, objetivando uma maior produção e, conseqüentemente, uma maior renda para os produtores;

III - Capacitar os pequenos produtores rurais, fomentando a implantação e manutenção de pequenos negócios locais, a exemplo das feiras de produtores organizadas no Município;

IV - Diminuir o preço dos serviços com maquinário agrícola pago pelos pequenos produtores rurais, a fim de diminuir custos com a produção;

V - Ampliar a área de cultivo e aumentar a produtividade rural, agregando tecnologia.

CAPÍTULO II - DAS AÇÕES DE INCENTIVO ATRAVÉS DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (OSCs)

Art. 4º Serão consideradas aptas a receber incentivos, para fins desta Lei, as Organizações da Sociedade Civil (OSCs) que desenvolvam ou venham a desenvolver a promoção e criação de empregos, geração de renda e fomento da atividade agrícola no meio rural na localidade de sua sede e proximidades, prestando serviços como preparação do solo, corretivos, fertilizantes orgânicos e outros similares, quando prestados em incremento à economia local.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal, visando o cumprimento dos objetivos previstos no art. 3º, poderá atuar no fomento às OSCs enquadradas no art. 4º das seguintes formas:

I - Cedência de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, desde que firmados por procedimentos legais;

II - Repasse de recursos financeiros, desde que firmados por procedimentos legais;

III - Eventuais assistências técnicas, gerenciais, compra de peças e de mão de obra às OSCs aptas e dispostas a cumprirem os objetivos desta Lei.

Art. 6º As OSCs poderão propor, por meio dos procedimentos legais, a mútua cooperação (parceria) para o cumprimento desta Lei, a qual será avaliada pelo Poder Executivo, podendo ser firmada ou não.



CAPÍTULO III - DAS PATRULHAS AGRÍCOLAS

Art. 7º Fica criado o Programa Patrulha Agrícola junto à Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, valorizando a vocação produtiva e objetivando o desenvolvimento do setor primário local.

Art. 8º Entende-se por Patrulha Agrícola o conjunto de máquinas, tratores, implementos e equipamentos destinados ao preparo da terra, cultivo, plantio, adubação, colheita, armazenagem, transporte e conservação de produtos ou insumos oriundos ou destinados à produção agrícola.

Art. 9º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar, por meio do competente processo licitatório, prestadores de serviços de Patrulha Agrícola, priorizando produtores rurais locais constituídos como Microempreendedores Individuais (MEI).

Parágrafo único. Entende-se por produtor rural, proprietários, arrendatários ou similares, possuidores de talão de produtor rural, e que comprovem através deste as atividades rurais desenvolvidas.

Art. 10. A Patrulha Agrícola de que trata esta Lei poderá ser constituída tanto por meio da cedência de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas tratada no inciso I do art. 5º, quanto pela contratação de prestadores de serviços estabelecida no art. 9º.

Art. 11. O Município de Santo Antônio da Patrulha poderá subsidiar parcialmente a execução dos serviços de Patrulha Agrícola, visando incentivar a produção rural, fomentar o agronegócio local e reduzir os custos operacionais dos produtores beneficiários desta Lei.

Art. 12. Para requerer os serviços subsidiados da Patrulha Agrícola, o produtor rural deverá realizar sua inscrição presencialmente junto à Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente em tempo hábil, ocasião em que a municipalidade indicará a patrulha agrícola responsável pela realização do serviço.

§ 1º A concessão do subsídio parcial pelo Poder Público Municipal fica condicionada à apresentação do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) ativo pelo produtor rural, que também deverá possuir talão de produtor rural e estar adimplente com a municipalidade.

§ 2º Exclusivamente para as Patrulhas Agrícolas formadas por prestadores de serviços conforme estabelecido no art. 9º, os valores por hora trabalhada ou carga serão definidos e atualizados através de Decreto Municipal, levando em consideração os custos operacionais, de insumos e de manutenção dos equipamentos.

§ 3º O valor de coparticipação do produtor rural será recolhido em até 30 (trinta) dias após a realização do serviço, podendo ser parcelado, nos termos da Lei Municipal nº 4.012, de 1º de agosto de 2002.



Art. 13. Os produtores rurais que não desejarem o subsídio, ou que não forem aptos a recebê-lo por não preencherem os requisitos do § 1º deste artigo, poderão solicitar os serviços diretamente à Patrulha Agrícola de sua proximidade, devendo consultar a lista oficial de prestadores a ser publicada através de Decreto Municipal.

Art. 14. Os recursos oriundos do pagamento das contrapartidas destes serviços servirão para custear o pagamento às Microempresas (ME), Microempreendedores Individuais (MEI) e demais empresas credenciadas ou contratadas.

Parágrafo único. Os recursos financeiros recebidos com a prestação dos serviços serão depositados na conta do Fundo de Apoio e Desenvolvimento - FADESAP.

Art. 15. A Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente será a responsável pelo planejamento, gestão, controle e fiscalização dos serviços da Patrulha Agrícola.

§ 1º Os serviços serão controlados e registrados pela referida Secretaria, que deverá, ao final de cada mês, processar os dados que servirão para fins estatísticos e de prestação de contas.

§ 2º A prestação de contas anual será apresentada ao Conselho Municipal da Agricultura na primeira reunião ordinária do ano subsequente.

Art. 16. A área a ser atendida pela Patrulha Agrícola deverá ser propícia à mecanização agrícola e condizente com os equipamentos disponíveis.

CAPÍTULO IV - DOS INDICADORES DE RESULTADO

Art. 17. A execução do Programa buscará elevar a produção rural do Município de Santo Antônio da Patrulha e melhorar a qualidade de vida dos produtores, tendo como balizadores de resultado:

I - O aumento da produção e da produtividade rural;

II - A melhora da qualidade de vida dos pequenos produtores rurais;

III - A redução do valor pago pelos pequenos produtores rurais pela prestação de serviços com maquinário agrícola.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, por meio de Decreto Municipal.

Art. 19. Fica revogada a Lei Municipal nº 9.499, de 20 de dezembro de 2022.



Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 4 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente por RODRIGO
GOMES MASSULO
Data: 05/08/2026 8:56:30

Rodrigo Gomes Massulo

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Documento assinado digitalmente por CLEIA
JUCARA AIROLDI
Data: 05/08/2026 10:45:31

Cléia Juçara Airol di

Secretária da Administração e Finanças



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <https://grp.pmsap.com.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela TFX3.R90L.PLIA.Z9G2

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA
PATRULHA

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI Nº 11.181, DE 4 DE AGOSTO DE 2026

Institui o novo Programa Municipal de Incentivo aos Pequenos Produtores Rurais, cria as Patrulhas Agrícolas no Município de Santo Antônio da Patrulha, revoga a Lei Municipal nº 9.499/2022, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o novo Programa Municipal de Incentivo aos Pequenos Produtores Rurais no Município de Santo Antônio da Patrulha, com ações destinadas à promoção de renda, à geração de empregos e à permanência de jovens na propriedade rural, potencializando sua produção.

Art. 2º O Programa tem como público-alvo beneficiário os pequenos produtores rurais deste Município, podendo ser atendidos de duas formas:

I - Indiretamente, através de Organizações da Sociedade Civil (OSCs) que desenvolvam a promoção da atividade agrícola no meio rural;

II - Diretamente, através do atendimento pelas Patrulhas Agrícolas aos produtores rurais da agricultura familiar, pequenos e médios produtores.

Art. 3º São objetivos fundamentais do Programa Municipal de Incentivo aos Pequenos Produtores Rurais:

I - Aumentar o acesso dos pequenos produtores a equipamentos agrícolas, melhorando a sua qualidade de vida com implantação de tecnologia e qualidade no meio rural, facilitando e agilizando a mão de obra;

II - Fomentar o agronegócio local, objetivando uma maior produção e, conseqüentemente, uma maior renda para os produtores;

III - Capacitar os pequenos produtores rurais, fomentando a implantação e manutenção de pequenos negócios locais, a exemplo das feiras de produtores organizadas no Município;

IV - Diminuir o preço dos serviços com maquinário agrícola pago pelos pequenos produtores rurais, a fim de diminuir custos com a produção;

V - Ampliar a área de cultivo e aumentar a produtividade rural, agregando tecnologia.

CAPÍTULO II - DAS AÇÕES DE INCENTIVO ATRAVÉS DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (OSCs)

Art. 4º Serão consideradas aptas a receber incentivos, para fins desta Lei, as Organizações da Sociedade Civil (OSCs) que desenvolvam ou venham a desenvolver a promoção e criação

de empregos, geração de renda e fomento da atividade agrícola no meio rural na localidade de sua sede e proximidades, prestando serviços como preparação do solo, corretivos, fertilizantes orgânicos e outros similares, quando prestados em incremento à economia local.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal, visando o cumprimento dos objetivos previstos no art. 3º, poderá atuar no fomento às OSCs enquadradas no art. 4º das seguintes formas:

I - Cedência de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, desde que firmados por procedimentos legais;

II - Repasse de recursos financeiros, desde que firmados por procedimentos legais;

III - Eventuais assistências técnicas, gerenciais, compra de peças e de mão de obra às OSCs aptas e dispostas a cumprir os objetivos desta Lei.

Art. 6º As OSCs poderão propor, por meio dos procedimentos legais, a mútua cooperação (parceria) para o cumprimento desta Lei, a qual será avaliada pelo Poder Executivo, podendo ser firmada ou não.

CAPÍTULO III - DAS PATRULHAS AGRÍCOLAS

Art. 7º Fica criado o Programa Patrulha Agrícola junto à Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, valorizando a vocação produtiva e objetivando o desenvolvimento do setor primário local.

Art. 8º Entende-se por Patrulha Agrícola o conjunto de máquinas, tratores, implementos e equipamentos destinados ao preparo da terra, cultivo, plantio, adubação, colheita, armazenagem, transporte e conservação de produtos ou insumos oriundos ou destinados à produção agrícola.

Art. 9º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar, por meio do competente processo licitatório, prestadores de serviços de Patrulha Agrícola, priorizando produtores rurais locais constituídos como Microempreendedores Individuais (MEI).

Parágrafo único. Entende-se por produtor rural, proprietários, arrendatários ou similares, possuidores de talão de produtor rural, e que comprovem através deste as atividades rurais desenvolvidas.

Art. 10. A Patrulha Agrícola de que trata esta Lei poderá ser constituída tanto por meio da cedência de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas tratada no inciso I do art. 5º, quanto pela contratação de prestadores de serviços estabelecida no art. 9º.

Art. 11. O Município de Santo Antônio da Patrulha poderá subsidiar parcialmente a execução dos serviços de Patrulha Agrícola, visando incentivar a produção rural, fomentar o agronegócio local e reduzir os custos operacionais dos produtores beneficiários desta Lei.

Art. 12. Para requerer os serviços subsidiados da Patrulha Agrícola, o produtor rural deverá realizar sua inscrição presencialmente junto à Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente em tempo hábil, ocasião em que a municipalidade indicará a patrulha agrícola responsável pela realização do serviço.

§ 1º A concessão do subsídio parcial pelo Poder Público Municipal fica condicionada à apresentação do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) ativo pelo produtor rural, que também deverá possuir talão de produtor rural e estar adimplente com a municipalidade.

§ 2º Exclusivamente para as Patrulhas Agrícolas formadas por prestadores de serviços conforme estabelecido no art. 9º, os valores por hora trabalhada ou carga serão definidos e atualizados através de Decreto Municipal, levando em consideração os custos operacionais, de insumos e de manutenção dos equipamentos.

§ 3º O valor de coparticipação do produtor rural será recolhido em até 30 (trinta) dias após a realização do serviço, podendo ser parcelado, nos termos da Lei Municipal nº 4.012, de 1º de agosto de 2002.

Art. 13. Os produtores rurais que não desejarem o subsídio, ou que não forem aptos a recebê-lo por não preencherem os requisitos do § 1º deste artigo, poderão solicitar os serviços diretamente à Patrulha Agrícola de sua proximidade, devendo consultar a lista oficial de prestadores a ser publicada através de Decreto Municipal.

Art. 14. Os recursos oriundos do pagamento das contrapartidas destes serviços servirão para custear o pagamento às Microempresas (ME), Microempreendedores Individuais (MEI) e demais empresas credenciadas ou contratadas.

Parágrafo único. Os recursos financeiros recebidos com a prestação dos serviços serão depositados na conta do Fundo de Apoio e Desenvolvimento - FADESAP.

Art. 15. A Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente será a responsável pelo planejamento, gestão, controle e fiscalização dos serviços da Patrulha Agrícola.

§ 1º Os serviços serão controlados e registrados pela referida Secretaria, que deverá, ao final de cada mês, processar os dados que servirão para fins estatísticos e de prestação de contas.

§ 2º A prestação de contas anual será apresentada ao Conselho Municipal da Agricultura na primeira reunião ordinária do ano subsequente.

Art. 16. A área a ser atendida pela Patrulha Agrícola deverá ser propícia à mecanização agrícola e condizente com os equipamentos disponíveis.

CAPÍTULO IV - DOS INDICADORES DE RESULTADO

Art. 17. A execução do Programa buscará elevar a produção rural do Município de Santo Antônio da Patrulha e melhorar a qualidade de vida dos produtores, tendo como balizadores de resultado:

I - O aumento da produção e da produtividade rural;

II - A melhora da qualidade de vida dos pequenos produtores rurais;

III - A redução do valor pago pelos pequenos produtores rurais pela prestação de serviços com maquinário agrícola.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, por meio de Decreto Municipal.

Art. 19. Fica revogada a Lei Municipal nº 9.499, de 20 de dezembro de 2022.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 4 de agosto de 2026.

RODRIGO GOMES MASSULO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

CLÉIA JUÇARA AIROLDI

Secretária da Administração e Finanças

Publicado por:

Graciela Silva da Silveira

Código Identificador:9C52B657

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no dia 05/08/2026. Edição 4387

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/famurs/>